



Senhora Presidenta,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que institui o Regime de Sobreaviso para os servidores detentores de cargo de provimento efetivo do Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Denise Pessôa,  
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 15/2022 05/05/2022 14:19	DISPONIBILIZADO EM: 05/Maio/2022	Comissões: CCJL, CDEFCOT 05/05/2022
---	-------------------------------------	--

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que dispõe sobre a alteração/atualização do Regime de Sobreaviso para os servidores detentores de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Autarquias e Fundação do Município.

Instituído pela Lei Complementar nº 407, de 27 de março de 2012, o Regime de Sobreaviso é aquele em que o servidor fica à disposição da Administração, fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, em qualquer horário e dia da semana, aguardando, pelos meios de comunicação disponíveis, a sua convocação para o serviço.

A Administração, para garantir a segurança e saúde das pessoas e o funcionamento adequado dos serviços e equipamentos, poderá manter servidores em Regime de Sobreaviso.

A Lei Complementar nº 407, de 2012 padece de uma melhor técnica legislativa, eis que possui alguns dispositivos desnecessários e por ter decorrido quase uma década de sua edição, necessita de atualização para melhor atender às necessidades do serviço público, eis que a Administração Municipal presta diferentes serviços à coletividade, muitos deles marcados pela essencialidade e na emergência em seu atendimento.

Diante disso, sugere-se a revogação da LC nº 407, de 2012, haja vista a necessidade de alteração significativa na redação atual da lei, editando-se novo diploma legal para reger o instituto do sobreaviso, buscando uma linguagem clara, objetiva e precisa.

Ressalta-se que a nova redação proposta para a Lei do Regime de Sobreaviso não acarretará em aumento de despesa, pelo contrário, haverá redução de valores. A redação prevê duas modalidades de pagamento por escala de sobreaviso: uma quando houver efetiva prestação de serviço e outra quando, apesar de ter permanecido à disposição, o servidor não for convocado para prestar nenhum serviço.



Desta forma, propõe-se a aprovação de nova Lei para instituir o Regime de Sobreaviso, atribuindo uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do menor padrão de vencimento do Município, instituído pela Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975, para cada escala de sobreaviso de 12 (doze) horas consecutivas, quando houver prestação de serviço, e 5% (cinco por cento) do referido padrão de vencimento quando não houver efetiva prestação de serviço; e uma gratificação de 20% (vinte por cento) do menor padrão de vencimento do Município para cada escala de sobreaviso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, quando houver prestação de serviço, e 10% (dez por cento) do referido padrão de vencimento quando não houver efetiva prestação de serviço; ficando revogada a Lei Complementar nº 407, de 27 de março de 2012.

Em face do exposto, encaminhamos à deliberação dessa Colenda Câmara o anexo Projeto de Lei Complementar, acompanhado do Processo Administrativo n.º 2022/12733 que subsidiará a análise das Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

Na expectativa de aprovação do presente Projeto, pelos(as) Nobres Vereadores(as), colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 3 de maio de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 15/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

### **Institui o Regime de Sobreaviso para os servidores detentores de cargo de provimento efetivo do Município de Caxias do Sul.**

Art. 1º Fica instituído o Regime de Sobreaviso para os servidores detentores de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Autarquias e Fundação do Município.

Art. 2º O Regime de Sobreaviso é aquele em que o servidor fica à disposição da Administração, fora da repartição e do seu horário normal de trabalho, aguardando a qualquer momento, pelos meios de comunicação disponíveis, a sua convocação para o serviço.

Art. 3º O Regime de Sobreaviso instituído por esta Lei Complementar terá aplicação nos serviços essenciais, cujo atendimento em eventos imprevistos e emergenciais seja necessário para garantir a segurança e saúde das pessoas e o funcionamento adequado dos serviços e equipamentos.

Art. 4º A convocação do servidor para o regime de sobreaviso será feita por meio de Portaria, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da autoridade ou a pedido do servidor, por meio de igual ato administrativo.

§ 1º A escala de sobreaviso será divulgada mensalmente, sendo desenvolvida na forma de rodízio entre os servidores. As escalas terão duração de 12 (doze) horas consecutivas, sendo que nos sábados, domingos e feriados poderão ter duração de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. O servidor não poderá ser convocado para mais de 10 (dez) escalas mensais.

§ 2º Cada escala de sobreaviso de 12 (doze) horas consecutivas será remunerada com uma gratificação de 10% (dez por cento) do menor padrão de vencimento do Município, considerando o fixado pela Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975, quando houver prestação de serviço, e com 5% (cinco por cento) do referido padrão de vencimento quando não houver efetiva prestação de serviço.



§ 3º Cada escala de sobreaviso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas será remunerada com uma gratificação de 20% (vinte por cento) do menor padrão de vencimento do Município, considerando o fixado pela Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975, quando houver prestação de serviço, e com 10% (dez por cento) do referido padrão de vencimento quando não houver efetiva prestação de serviço.

§ 4º O sobreaviso é considerado com efetiva prestação de serviço em casos que o servidor tenha ou não que se deslocar para prestar serviço, quer pessoalmente ou por meio de contatos telefônicos, da internet e de outros.

§ 5º O servidor em escala de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do órgão e, durante o período de sobreaviso, não deverá praticar atividades ou estar em local que o impeçam de executar suas funções.

§ 6º Independentemente do motivo, caso o servidor escalado para o Regime de Sobreaviso não atenda à convocação de prestação de serviço, não fará jus ao pagamento correspondente àquela escala; responderá pela omissão, e ser-lhe-á aplicada penalidade prevista no art. 253 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, de acordo com a gravidade e os prejuízos causados.

Art. 5º A gratificação correspondente ao regime de sobreaviso será paga mensalmente, mediante encaminhamento de processo administrativo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao cumprimento do regime, instruído com:

- a) declaração da unidade de lotação do servidor, constando se o mesmo atendeu aos chamamentos no período de sua escala;
- b) apresentação da escala de sobreaviso, do mês em questão; e
- c) relatório discriminando os serviços executados no período de sobreaviso, no caso de ter ocorrido a prestação de serviço pelos servidores com convocação para este regime, assinado pelo servidor e chefias.

Art. 6º A jornada de trabalho que resultar excedente do limite legal previsto na Lei nº 3.673, de 24 de junho de 1991 não será caracterizada nem remunerada como serviço extraordinário, mediante pagamento da gratificação prevista nesta Lei.

Art. 7º A gratificação instituída por esta Lei possui natureza precária e caráter indenizatório, não sendo computada para fins de contribuição previdenciária, férias, gratificação natalina, licenças e quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Fica revogada a Lei Complementar nº 407, de 27 de março de 2012.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**